



BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Autos nº 0031712-62.2025.8.16.0017

JOÃO CARLOS FIORESE, AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE, GUILHERME MATHEUS FIORESE, GABRIELA SARTOR FIORESE, TARCISIO SARTOR, LUIZ ANTONIO FIORESE, FAZENDA ONÇA PARDA LTDA. e AGROPECUÁRIA FIORESE LTDA, todos já devidamente qualificados nos Autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de mov. 331.1, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, razão pela qual, considerando a data da publicação da decisão de mov. 331.1, em 10/08/2026, mostra-se inequívoca a tempestividade do presente recurso.

II. DO CABIMENTO

Os presentes Embargos de Declaração encontram fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, que autoriza a oposição do recurso quando houver, no pronunciamento judicial, omissão sobre ponto ou questão a respeito da qual deveria o Juízo se manifestar.

No caso em epígrafe, consoante se observa no mov. 257.2, as Recuperandas formularam pedido expresse de prorrogação do período de suspensão (stay





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

period), dedicando tópico específico à matéria e fundamentando a pretensão no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Importante destacar que a própria decisão embargada identificou expressamente a existência do referido requerimento, consignando que os Embargos de Declaração haviam sido acompanhados de manifestações referentes, entre outras matérias, à “prorrogação do stay period”, ressaltando que tais questões deveriam receber tratamento próprio nos autos.

Verifica-se, portanto, que o requerimento foi expressamente identificado na decisão embargada, restando apenas pendente sua apreciação específica, o que se compreende diante da quantidade e da complexidade das questões analisadas por este D. Juízo.

Desta forma, encontra-se configurada a hipótese prevista no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sendo cabíveis os presentes Embargos de Declaração para que os pontos pendentes sejam apreciados.

III. DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD FORMULADO NO MOV. 257.2

Antes de adentrar especificamente ao ponto que motiva a oposição dos presentes aclaratórios, as Recuperandas entendem pertinente registrar que não desconhecem a elevada complexidade que envolve a condução da presente Recuperação Judicial, especialmente diante da multiplicidade de Recuperandos, credores, incidentes, manifestações e requerimentos que, diariamente, demandam criteriosa apreciação por este D. Juízo.

A decisão de mov. 331.1, inclusive, evidencia o cuidadoso e minucioso trabalho desenvolvido por este Juízo na condução do feito, ao enfrentar, de maneira individualizada e fundamentada, um expressivo conjunto de questões suscitadas não apenas





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pelas Recuperandas, mas também pela Administradora Judicial e pelos diversos credores que participam do processo recuperacional.

Compreende-se que, em um processo desta magnitude, no qual se acumulam sucessivas manifestações e matérias de elevada complexidade técnica, algum requerimento pontual possa não receber análise em uma determinada oportunidade, sobretudo quando inserido em petições que abrangem diversos outros temas igualmente relevantes e que exigem análise individualizada.

Sob essa perspectiva e com absoluto respeito ao criterioso trabalho que vem sendo desenvolvido por este D. Juízo que são opostos os presentes Embargos de Declaração.

Neste caso, busca-se chamar respeitosamente a atenção para dois requerimentos específicos que, em meio ao elevado número de questões enfrentadas, acabaram permanecendo pendentes de análise.

O primeiro deles diz respeito ao pedido de prorrogação do período de suspensão (stay period), formulado pelas Recuperandas no mov. 257.2.

Com efeito, no mov. 257.2, além das matérias propriamente submetidas à via dos Embargos de Declaração então opostos, as Recuperandas formularam requerimento autônomo de prorrogação do stay period, dedicando tópico específico à questão, sob o título “DA IMPERIOSA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD)”.

Naquela oportunidade, destacou-se que o processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 19 de janeiro de 2026 e, especialmente, que as Recuperandas não concorreram para a superação do lapso temporal, tendo atuado de forma diligente no curso do procedimento recuperacional.

Ao delimitar as matérias submetidas à apreciação, este D. Juízo, com a cautela que vem pautando a condução do feito, identificou expressamente a existência do requerimento relativo à prorrogação do stay period, consignando que a questão não integrava





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

propriamente o objeto dos aclaratórios então opostos e que, por sua natureza autônoma, deveria receber “tratamento próprio nos autos”.

Verifica-se, portanto, que o requerimento foi devidamente identificado e individualizado por este D. Juízo, que reconheceu a necessidade de sua apreciação em momento próprio, sem considerá-lo prejudicado ou afastá-lo em razão da forma pela qual foi apresentado.

Ocorre que, certamente diante da extensão da decisão proferida e da multiplicidade de questões complexas que demandaram análise simultânea, não houve, ao final, pronunciamento específico acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de prorrogação formulado pelas Recuperandas.

Nesse contexto, os presentes aclaratórios são opostos para buscar trazer novamente à elevada apreciação deste D. Juízo um requerimento que, embora expressamente identificado na decisão embargada, permaneceu pendente de apreciação.

Não há, portanto, qualquer pretensão de rediscutir matéria anteriormente decidida ou de provocar nova análise de questão já enfrentada. Busca-se tão somente possibilitar que seja complementado o pronunciamento quanto ao pedido de prorrogação do stay period, permitindo que este D. Juízo examine expressamente o requerimento formulado no mov. 257.2.

A definição da matéria mostra-se especialmente relevante neste momento processual, a fim de conferir segurança ao prosseguimento da Recuperação Judicial e preservar as condições necessárias à negociação coletiva com os credores, sobretudo diante dos efeitos que o encerramento do período de suspensão pode produzir sobre as medidas individuais promovidas contra as Recuperandas.

Assim, com o devido respeito, requer-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, a fim de que seja expressamente apreciado o pedido de prorrogação do stay period formulado no mov. 257.2, à luz dos requisitos estabelecidos pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV. DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS BENS RECONHECIDOS COMO ESSENCIAIS FORMULADO NO MOV. 324.1

Na mesma linha do quanto exposto anteriormente, as Recuperandas submetem à elevada apreciação deste D. Juízo outro requerimento que, possivelmente em razão da multiplicidade de questões simultaneamente analisadas no âmbito desta Recuperação Judicial, permaneceu pendente de análise na decisão de mov. 331.1.

Trata-se do pedido formulado no mov. 324.1, referente à manutenção e prorrogação da proteção conferida aos bens cuja essencialidade já havia sido reconhecida por este D. Juízo.

Importa destacar, desde logo, que a essencialidade desses ativos foi objeto de criteriosa análise no curso do procedimento recuperacional. Quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, no mov. 40.1, este D. Juízo reconheceu a essencialidade dos bens indispensáveis ao desenvolvimento das atividades empresariais do Grupo Recuperando, acolhendo, para tanto, as conclusões apresentadas pela Administradora Judicial no Laudo de Constatação Prévia.

Naquela oportunidade, foram reconhecidos como essenciais os bens imóveis pertencentes ao Grupo Recuperando, ressalvadas as matrículas nº 36.025, 24.010, 11.804, 126.686 e 43.216, bem como as sementes e os animais descritos nos mov. 1.51, 1.50, 1.49, 1.48, 1.47 e 1.46 e os veículos e maquinários relacionados no mov. 1.44. Vejamos:

Conforme se denota de todos os documentos juntados na inicial, **indiscutível a essencialidade dos bens imóveis (exceto os de Matrículas de ns. 36025, 24010, 11804, 126686 e 43216), sementes e animais descritos nos movs. 1.51, 1.50, 1.49, 1.48, 1.47 e 1.46, e veículos e maquinários de mov. 1.44, para continuidade das atividades das empresas, tendo em vista a atividade principal das Recuperandas ser justamente agrícola (plantio e criação de animais).**





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Posteriormente, referido reconhecimento foi complementado por Laudo de Essencialidade apresentado no mov. 102.2.

O reconhecimento realizado por este D. Juízo encontra respaldo na própria realidade operacional das Recuperandas. Conforme reiterado no mov. 324.1, esses ativos constituem o núcleo operacional do Grupo, sendo diretamente empregados no exercício da atividade agropecuária e necessários à geração de receitas, à manutenção da fonte produtora e ao desenvolvimento do processo de soerguimento.

Na mesma manifestação, esclareceu-se que não houve alteração das circunstâncias fáticas que fundamentaram a decisão anteriormente proferida. Pelo contrário, os bens permanecem sendo diariamente utilizados na atividade produtiva, inexistindo fato superveniente capaz de afastar a condição anteriormente reconhecida por este D. Juízo.

É justamente nesse contexto que assume especial importância o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, sobretudo porque a manutenção dos ativos empregados na operação permite a continuidade da fonte produtora e a geração dos recursos necessários ao próprio desenvolvimento da Recuperação Judicial.

Portanto, diante da proximidade do encerramento do período de suspensão, as Recuperandas entenderam necessário submeter novamente a questão à apreciação deste D. Juízo, requerendo expressamente, no mov. 324.1, a manutenção e prorrogação da proteção conferida aos bens já reconhecidos como essenciais, de modo a evitar que medidas individuais de constrição, consolidação da propriedade fiduciária, busca e apreensão, remoção ou expropriação pudessem comprometer sua utilização na atividade empresarial.

O referido requerimento, inclusive, foi protocolado em 06 de agosto de 2026, anteriormente, portanto, à decisão ora embargada, publicada em 10 de agosto de 2026.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, é compreensível que, diante do elevado número de questões relevantes que demandaram a atenção deste D. Juízo, o requerimento de mov. 324.1 tenha permanecido pendente de apreciação específica.

Contudo, novamente, não se pretende rediscutir a essencialidade dos bens, tampouco questionar as conclusões anteriormente alcançadas. O requerimento parte justamente do criterioso reconhecimento já realizado por este D. Juízo e busca apenas uma definição acerca da continuidade da proteção diante da permanência dos mesmos fatores que justificaram sua concessão.

Assim, com o devido respeito e reconhecendo-se a complexidade inerente à condução do presente processo recuperacional, requer-se o acolhimento dos Embargos de Declaração também neste ponto, a fim de que seja apreciado o requerimento formulado no mov. 324.1, referente à manutenção e prorrogação da proteção conferida aos bens já reconhecidos como essenciais.

V. DA NECESSÁRIA URGÊNCIA NA APRECIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A apreciação dos presentes Embargos de Declaração demanda especial urgência, diante de fatos processuais recentes que evidenciam os efeitos concretos da ausência de pronunciamento acerca do pedido de prorrogação do stay period formulado pelas Recuperandas no mov. 257.2.

Enquanto permanece pendente a definição acerca da prorrogação requerida, o procedimento recuperacional continua avançando e os efeitos decorrentes do encerramento do período de suspensão já começam a se projetar sobre as execuções individuais promovidas contra as Recuperandas.

Com efeito, o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi publicado em 03 de julho de 2026, tendo sido juntada, em 17 de agosto de 2026, análise do respectivo decurso de prazo, o que reforça o avanço das etapas do procedimento recuperacional





e evidencia a necessidade de imediata definição acerca da proteção requerida pelas Recuperandas:

360 17/08/2026 17:10:29 **JUNTADA DE ANÁLISE DE DECURSO DE PRAZO**
Referente ao evento de expedição seq. 289

Mais grave, porém, é que já se verificam consequências concretas nas execuções individuais. Nos autos nº 0011891-46.2025.8.16.0058, promovidos por EDIVAN FRANCISCO HOMIAK e INOLAN AIRTON HOMIAK em face de JOÃO CARLOS FIORESE, por exemplo, já foi certificado o término do período de suspensão decorrente da Recuperação Judicial:

68 21/07/2026 01:38:24 **LEVANTADA A SUSPENSÃO OU SOBRESTAMENTO DOS AUTOS**
Término da Suspensão do Processo - Prazo encerrado.

Portanto, o risco apontado pelas Recuperandas quando formularam o pedido de prorrogação deixou de ser meramente potencial. O encerramento do período de suspensão já está sendo reconhecido nos processos individuais, abrindo espaço para o prosseguimento das execuções e, conseqüentemente, para a adoção de medidas constritivas sobre o patrimônio do Grupo Recuperando.

A urgência também se mostra particularmente relevante diante do pedido formulado no mov. 324.1, no qual as Recuperandas requereram a manutenção da proteção dos bens já reconhecidos como essenciais, justamente para evitar a prática de atos de constrição, penhora, busca e apreensão, consolidação da propriedade fiduciária, alienação, remoção, leilão ou expropriação enquanto ainda necessária sua utilização para o desenvolvimento da atividade produtiva.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a apreciação urgente dos presentes Embargos de Declaração, com o suprimimento das omissões apontadas e pronunciamento acerca dos pedidos formulados nos mov. 257.2 e 324.1, antes que o avanço das execuções produza consequências capazes de comprometer a efetividade da tutela recuperacional.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38CZ 65ENA 6NGVA 47QMU



BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem as Recuperandas o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, para que sejam supridas as omissões apontadas na decisão de mov. 331.1 e, por consequência:

a) Seja apreciado o pedido formulado no mov. 257.2, referente à prorrogação do período de suspensão (stay period), à luz do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, considerando-se a ausência de contribuição das Recuperandas para o transcurso do prazo e a necessidade de preservação das condições necessárias ao regular prosseguimento do processo recuperacional;

b) Suprida a omissão, seja deferida a prorrogação do stay period, nos termos do requerimento já formulado no mov. 257.2, resguardando-se o Grupo Recuperando da retomada das ações e medidas individuais incompatíveis com o período de suspensão;

c) Seja igualmente apreciado o requerimento formulado no mov. 324.1, relativo à manutenção e prorrogação da proteção conferida aos bens cuja essencialidade já foi reconhecida por este D. Juízo, diante da permanência das circunstâncias que fundamentaram o reconhecimento anteriormente realizado; e

d) Consequentemente, seja mantida a proteção dos bens reconhecidos como essenciais, preservando-se a vedação à prática de atos de constrição, penhora, busca e apreensão, consolidação da propriedade fiduciária, alienação, remoção, leilão ou expropriação capazes de comprometer sua utilização pelas Recuperandas, nos termos postulados no mov. 324.1.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, diante da relevância das matérias e dos efeitos decorrentes da ausência de definição quanto ao período de suspensão e à proteção dos bens essenciais, requer-se a apreciação dos presentes aclaratórios com a urgência que o caso demanda, a fim de conferir segurança ao regular prosseguimento da Recuperação Judicial.

**Nestes termos,
Com as homenagens de estilo a este d. Juízo,
Pede deferimento.**

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JEAN DAL MASO COSTI

OAB/PR n. 43.893

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38CZ 65ENA 6NGVA 47QMU

